

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, pretende regulamentar a profissão de Terapeuta Naturista.

Em seu art. 2º, a proposição define o Terapeuta Naturista como “o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.”

O art. 3º dispõe sobre as qualificações necessárias para o exercício profissional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 15 de abril de 2015, a matéria foi rejeitada na CSSF, nos termos do parecer do relator, Deputado Mandetta.

Esgotado o prazo para apresentação de emendas na CTASP, não foram apresentadas quaisquer contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em 2017, a Deputada Gorete Pereira, à época relatora desta proposição, apresentou parecer pela sua rejeição. Na ocasião, discordamos do posicionamento da relatora, razão pela qual apresentamos um Voto em Separado.

Nesta legislatura, fui designada relatora da matéria.

Dessa forma, convicta do posicionamento anteriormente manifestado, mantenho o meu entendimento no sentido de que é imprescindível a regulamentação de profissões que envolvam a saúde da população, como já exposto em meu Voto em Separado.

Quando se regulamenta uma profissão fica claramente estabelecido um âmbito exclusivo de competências para serem exercidas por aqueles que irão cumprir os requisitos impostos na legislação. No caso do Terapeuta Naturista (melhor no meu entender Terapeuta Naturalista), será dele a atribuição exclusiva de utilizar os recursos primordiais da natureza para manter e restaurar a saúde humana.

E tal delimitação é, sem sombra de dúvida, muitíssimo importante para o sistema público de saúde, pois muitas pessoas vêm utilizando elementos naturais como base de procedimentos terapêuticos sem, contudo, possuírem os conhecimentos necessários para essa atuação. Isso gera riscos indevidos às pessoas que se utilizam dos serviços oferecidos sem a adequada capacitação.

Dessa forma, a iniciativa que ora analisamos nesta Comissão técnica é inegavelmente meritória, pois irá exigir que os profissionais que trabalhem com as terapias naturais possuam qualificação e experiência para atuarem nessa área.

Por certo, a atuação fiscalizadora do Estado sobre quem exerce essa atividade melhorará a proteção à saúde de todos que utilizam as terapias naturais como meio alternativo de recuperar e proteger sua própria saúde. O usuário terá a garantia legal de que esses profissionais possuem capacidade técnica para o desenvolvimento dos tratamentos requeridos.

Entretanto entendemos necessária a apresentação de uma emenda para substituir, em todo o projeto de lei, a palavra “naturista” por “naturalista”, a fim de evitar distorções no conceito dessa profissão tendo em vista que, muitas vezes, a palavra “naturismo” é utilizada também para designar apenas um estilo de vida.

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.959, de 2010, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de Terapeuta Naturista.

EMENDA Nº

Substitua-se, em todo o projeto de lei, o termo “naturista” por
“naturalista”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora